

REGULAMENTO

DO

LUMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

30 de janeiro de 2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	8
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	9
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	16
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	17
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	18
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	19
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	23
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	25
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS.....	37
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	40
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	40
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	43
CAPÍTULO XIV – DA ARBITRAGEM.....	43
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS.....	45
CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS.....	45
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	46
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	48
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	50
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	51
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS.....	52
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	53
CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA	53
CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS	53
CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS , DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	54
CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS	57
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS.....	60
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES.....	62
ANEXO A.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	63
ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA.....	64

**REGULAMENTO DO
LUMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **LUMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração de 6 (seis) anos a partir da Data da 1ª Integralização, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelo Anexo Descritivo e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
2. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
3. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
4. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classes de Cota emitida pelo Fundo;
5. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
6. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe de Cotas;
7. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 5º do respectivo Anexo Descritivo;

- 8.** Auditor Independente: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida em conjunto entre Gestora e a Administradora;
- 9.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 10.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 11.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 12.** Cedentes: pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou fundos de investimento titulares de Direitos Creditórios que venham a realizar cessão ao Fundo, podendo ser os próprios emissores no caso de títulos de securitização;
- 13.** Classe: é a única classe de Cotas do Fundo;
- 14.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 15.** Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- 16.** Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos no Anexo Descritivo;
- 17.** Consultor Especializado: SOSU ATIVOS JUDICIAIS LTDA., sociedade empresária constituída sob a forma limitada, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 43.471.693/0001-03, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2365, Conjunto 72;
- 18.** Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
- 19.** Conta-Vinculada: conta especial constituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos

- 20. Contrato de Cessão:** significa quaisquer contratos celebrados entre o Fundo e cada Cedente, com interveniência da Gestora, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, podendo ser realizado de forma pública ou privada;
- 21. Cotas:** todas as Cotas emitidas pela Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 22. Cotistas:** os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas, observado o artigo 3º deste Regulamento;
- 23. Crítérios de Elegibilidade:** os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 24. Custodiante:** a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
- 25. CVM:** a Comissão de Valores Mobiliários;
- 26. Data da 1ª Integralização de Cotas:** a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada emissão de Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 27. Devedor(es):** os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

- 28. Direitos Creditórios:** são direitos creditórios constituídos por sentenças de mérito prolatadas no curso de ações judiciais contra a União Federal, os Estados ou

Municípios da República Federativa do Brasil, e suas autarquias e fundações; (ii) direitos creditórios representados por precatórios emitidos pela União Federal, os Estados ou Municípios da República Federativa do Brasil, e suas autarquias e fundações; (iii) direitos creditórios decorrentes de ações judiciais cujos réus sejam pessoas naturais, sociedades, fundos de investimento e demais entidades de natureza privada e (iv) títulos de securitização (incluindo certificados de recebíveis) ou instrumentos de dívida lastreados ou garantidos por direitos creditórios indicados nos itens (i) a (iii) acima.

29. Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios:

são documentos comprobatórios, conforme aplicável para o Direitos Creditório em questão os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pelo Fundo, incluindo, conforme aplicável, (a) cópia integral dos autos ou das principais peças do processo judicial, (b) ofício emitido pelo Tribunal competente que informa o número do precatório, o credor, o Devedor e o respectivo valor do crédito, (c) o respectivo Instrumento de Aquisição que comprove a aquisição do direito creditório; (d) os comprovantes de protocolo das comunicações sobre a respectiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo perante o Juízo ou Tribunal competente; (e) parecer jurídico; (f) termos de securitização, conforme aplicável; (g) títulos de dívida dos quais o Fundo seja credor;

30. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;

31. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe;

32. Fundo: o **Lumus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada;**

33. Gestora: a Radix Portfolio Gestão de Investimentos Ltda., com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, localizado à Rua Cardeal Arcoverde 2365, Conjunto 71, Pinheiros, inscrito inscrita no CNPJ sob o nº 28.381.802/0001-08, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.419, expedido pela CVM em 9 de fevereiro de 2021;

34. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos

de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;

- 35.** Instrumento de Aquisição: significam os Contratos de Cessão, bem como quaisquer instrumentos de aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios, conforme aplicável.
- 36.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 37.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo;
- 38.** Período de Investimento: período em que a Gestora deverá alocar os recursos da Classe em Direitos Creditórios;
- 39.** Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito da Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 6 (seis) meses, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 40.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 41.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 42.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 43.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 44.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, do Anexo Descritivo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras

"incluir(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, do Anexo Descritivo, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá uma única Classe de Cotas, a qual será destinada exclusivamente à receber aplicações de um único investidor profissional, cujas características constarão do Anexo Descritivo anexo a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro Não será permitida a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **Administradora**, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo, sem prejuízo das obrigações previstas na regulamentação aplicável:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar os Eventos de Liquidação;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- X. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XI. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe;

- XV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora, se aplicável, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- XVIII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XIX. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XX. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e

Artigo 7º Conforme aplicável, visto que a Classe será destinada a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Artigo 9º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **Gestora** tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e a Classe, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- II. executar a política de investimento da Classe, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo, conforme aplicável;
- VII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- VIII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora;
- IX. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- X. monitorar os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;
- XI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XIII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso e se aplicável;

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 15º deste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora poderá realizar suas obrigações com o suporte da Consultora Especializada, contratada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras atribuições impostas pelo presente Regulamento e no contrato de prestação de serviços de Consultoria Especializada, a Consultoria Especializada é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) Dar suporte e subsídio à Gestora, em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para compor a carteira do Fundo, com a respectiva recomendação de Direitos Creditórios;
- (ii) Auxiliar a Gestora na auditoria dos Direitos Creditórios;
- (iii) Analisar previamente as informações e os documentos pertinentes aos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo;
- (iv) Monitorar e acompanhar as ações judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios;

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro Considerando que a Classe única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e seus respectivos administradores, empregados e/ou prepostos (em conjunto, "Parte Indenizável") de quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo valores eventualmente incorridos no âmbito judicial, arbitral ou administrativo e/ou penalidades), desde que estas (i) evidentemente decorram dos, ou sejam diretamente relacionadas aos, Direitos Creditórios e/ou demais ativos do Fundo; e (ii) não decorram de violação de obrigações legais, regulatórias e/ou contratuais da Parte Indenizável, bem como de condutas dolosas ou negligentes, da Parte Indenizável.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares

aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro

Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 14º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e a entidade registradora, conforme aplicável, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, se aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 18º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Artigo 19º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo suplemento de emissão, conforme modelo do Anexo A.1 ao presente, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 20º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 21º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na entidade registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Instrumento de Aquisição e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 15º deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação a Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe;
- VIII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe ou do Fundo como um todo;
- IX. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo como um todo;
e

X. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 23º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a

página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 24º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da Classe.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 25º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação, em sede Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso:

- (i) substituição ou destituição de qualquer um dos prestadores de serviços essenciais do Fundo, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (ii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- (iii) redução da remuneração dos Prestadores de Serviço Essenciais, exceto se tal redução se der de ofício pelo Prestador de Serviço Essencial;
- (iv) liquidação da Classe, exceto na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação;
- (v) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (vi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de

representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Considerando que o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais, fica afastada a vedação prevista no Art. 78 da ICVM 175 – Parte Geral.

Artigo 26º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 27º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão que são comum à Classe de Cota, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, taxa de performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s):

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VI. remunerações por intermediação de ativos e Direitos Creditórios;
- VII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VIII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- IX. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- X. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- XI. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XIII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XVI. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;

- XVII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão
- XX. a taxa de performance
- XXI. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo
- XXII. despesas com a contratação e remuneração de consultoria especializada;
- XXIII. despesas com a contratação de agente de cobrança, se aplicável;
- XXIV. despesas com prestadores de serviços de *background check* (exemplificadamente *Idwall e Serasa*), emissão de certidões, e prestadores de serviço de relações governamentais;

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro A Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 29º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo e na Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios.** Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá a amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o pagamento das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.
- II. Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos.** Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que

data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas aos Fundos conforme aplicável, à Classe e aos Cotistas.

III. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

IV. Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, direta ou indiretamente, serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, direta ou indiretamente, poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Além disso, o mercado para negociação de Direitos Creditórios é não necessariamente utiliza de infraestruturas comuns tal como mercados organizados e registradoras de direitos creditórios e, desse modo, poderá não ser evidenciado previamente caso os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo tenham sido cedidos para diversas pessoas antes ou após a cessão para o Fundo. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe ou ao Fundos na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe ou ao Fundo e omitidas por seus respectivos Cedentes ou

Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

V. Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

VI. Alteração na Forma de Pagamento de Direitos Creditórios em face de Entes Públicos. Em relação aos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados em precatórios e direitos de crédito em face de entes públicos, assim como ocorreu com a Emenda Constitucional n.º 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de dez anos bem como com as Emendas Constitucionais 113 e 114, que inseriram limite para pagamento de precatórios pela União Federal até 2026, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração nas condições de pagamento de precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

VII. Não Inclusão dos Pagamentos dos Direitos Creditórios no Orçamento do Devedor. Em relação aos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados em precatórios e direitos de crédito em face de entes públicos, a Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha na elaboração do projeto de referida lei, ou caso não haja aprovação de referida lei, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do Direito Creditório, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos Creditórios, além do entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito Creditório integrante da carteira do Fundo, o desempenho da Classe poderá ser impactado de forma negativa, assim como o investimento realizado pelos Cotistas.

VIII. Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes.

Tendo em vista que os Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo e pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

IX. Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas.

A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

X. Efeitos da política econômica do Governo Federal.

A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, o Fundos, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos

que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

XI. Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

XII. Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. Em decorrência da iliquidez dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, principalmente considerando o foco predominante de investimento da Classe, existe a possibilidade de a Classe não estar apta a efetuar pagamentos relativos a amortizações de Cotas nas datas esperadas pelos Cotistas. O Administrador, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem esperadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

XIII. Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

Classe fechada e restrições à negociação das Cotas. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista titular das Cotas não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado

secundário; ou (c) na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do GESTOR, da Consultora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

XIV. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

XV. Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

XVI. Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XVII. Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

XVIII. Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

XIX. Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por

outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

XX. Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

XXI. Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

XXII. Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.

XXIII. Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão firmados pelo Fundo possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio do Fundo e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar o Fundo de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais

questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

XXIV. Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXV. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o GESTOR, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Nestas hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

XXVI. Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

XXVII. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXVIII. Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante, a Consultora e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

XXIX. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A Gestora buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

XXX. Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

XXXI. Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma

comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

XXXII. Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, nos termos deste Regulamento, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

XXXIII. Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelo Fundo. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

XXXIV. Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do GESTOR, do Custodiante ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

XXXV. Riscos Relacionados à possibilidade de deterioração dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito dos Fundos Alvo ou de seus prestadores de serviço qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos direitos creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.

XXXVI. Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais,

especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XXXVII. Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 30º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 31º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 32º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações

que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento ou no Anexo Descritivo, caso aplicável;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe, conforme aplicável;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação,

preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

Artigo 33º A Administradora será responsável por:

- I. calcular e divulgar diariamente o valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe
- II. disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta com as informações exigidas pela CVM, exceto caso referidos cotistas expressamente concordarem em não receber o documento.

Artigo 34º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 35º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe, para os Cotistas da Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36º O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 37º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 38º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 39º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;

- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 40º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 41º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 42º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://radixportfolio.com.br/>

CAPÍTULO XIV – DA ARBITRAGEM

Artigo 43º Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (a “Câmara de Arbitragem” ou “CCBC”), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras da CCBC, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar o aludido impasse. Na hipótese de a demanda envolver o interesse da universalidade dos Cotistas contra o Administrador ou a GESTORA, a definição do árbitro a ser indicado pelos Cotistas competirá à Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de em um mesmo polo da demanda figurarem o Administrador, a GESTORA e parcela de Cotistas contra outra parcela dos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese (exceto nas demandas exclusivas entre Cotistas) a definição dos árbitros a serem indicados pelas partes que compõem cada polo da demanda deverá ser tomada em consenso entre os integrantes de cada polo da demanda.

Parágrafo Segundo. A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

Parágrafo Terceiro. A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

Parágrafo Quarto. A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Quinto. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral.

Parágrafo Sexto. Para as medidas previstas no parágrafo acima, para a execução das decisões da arbitragem, e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS**DO LUMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas do **LUMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e respectivo suplemento de emissão a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2º A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração de 6 (seis) anos a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas,

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas destina-se exclusivamente a um único Investidor Profissional, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Segundo Os 2 (dois) primeiros anos de duração da Classe constituirão o Período de Investimento. Como regra geral, a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios durante o Período de Investimento.

Parágrafo Terceiro A Carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvendo durante o Período de Investimento, observado o parágrafo quarto abaixo.

Parágrafo Quarto Após o decurso do Período de Investimento, os recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvadas as hipóteses seguintes: a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, a exclusivo critério da Gestora, desde que: (i) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; (ii) tais investimentos sejam efetuados para fins de não diluição da participação da Classe nos Direitos Creditórios, inclusive no exercício do direito de preferência; (iii) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe; ou (iv) mediante recomendação da Gestora e aprovação em Assembleia Geral para quaisquer outras hipóteses não previstas acima.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo Outros: Poder Público

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único Observada a regulamentação aplicável, sempre que necessário os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a entidade registradora, conforme aplicável e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Artigo 5º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional
- II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras / certificados de depósitos bancários (CDB) de curto prazo, com liquidez diária e de baixo risco, emitidos por Instituições Autorizadas;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima; e
- IV. cotas de fundos de investimento cujas carteiras sejam compostas exclusivamente

por ativos identificados nos incisos I a III acima

Parágrafo Único A Classe de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 6º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 7º A Classe de Cotas poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 8º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- II. não estejam em curso quaisquer Eventos de Liquidação.

Artigo 9º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e

encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- VIII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo;

Artigo 10º Por conta do seu público alvo, a Classe de Cotas poderá, mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas ou para garantir a continuidade de suas operações.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 11º A Classe de Cotas somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão:

- (a) serem existentes, válidos e eficazes contra os respectivos Devedores; e
- (b) a cessão de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais ao Fundo não se dará em fraude contra credores, fraude à execução e/ou fraude à execução fiscal, conforme verificação em auditoria.

Parágrafo Primeiro Para fins da verificação das Condições de Cessão descritas acima, a Gestora receberá informações necessárias do Cedente, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Instrumento de Aquisição. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

Parágrafo Terceiro Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Quarto Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, deverá comunicar por escrito tal fato à Gestora para que regularize a validação em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Quinto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Sexto Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 12º A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do

Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175: efetuará a verificação integral do lastro no momento da Cessão.

Artigo 13º O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Instrumento de Aquisição, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Instrumento de Aquisição, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 14º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

(c) devem atender a definição de Direitos Creditórios prevista nesse Regulamento;

(d) a aquisição deve ser aprovada pela Gestora, observado o disposto neste Regulamento; e

(e) salvo quando o Direito Creditório se referir a um valor mobiliário, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser formalizada por meio de Instrumento de Aquisição, que poderá ser Contrato de Cessão, termos de subscrição, endosso, títulos de crédito nominativos ou outros meios admitidos pela legislação e regulamentação, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório perder de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou

dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos por um único Cedente e suas partes relacionadas ou de um único Devedor.

Parágrafo Terceiro Não haverá limitação do patrimônio líquido da Classe de Cotas em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor em razão da dispensa descrita no Artigo 45, §7º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 15º A origemação e a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:

- (i) as Cedentes ou Emissores encaminham à Gestora e/ou à Consultoria Especializada as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder ou ofertar;
- (ii) a Gestora, diretamente ou com auxílio da Consultora Especializada, analisa e aprova a aquisição dos Direitos Creditórios nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) a Gestora realiza a verificação do lastro dos Direitos Creditórios;
- (iv) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Instrumento de Aquisição bem como demais documentos aplicáveis para efetivar a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo;
- (v) nos termos dispostos no Instrumento de Aquisição, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pela Cedente.

Artigo 16º O Anexo I ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

Artigo 17º Considerando que o público-alvo da Classe de Cotas é destinado exclusivamente a um único Investidor Profissional, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe de Cotas poderão ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à Conta da Classe.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 18º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 19º Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM n.º 489/11.

Parágrafo Primeiro Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Parágrafo Segundo Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro Conforme determina a Instrução CVM n.º 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas.

Parágrafo Quarto A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Parágrafo Quinto Os Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

Parágrafo Sexto É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 20º A partir da Data de Integralização Inicial e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem

- I. pagamento das despesas e dos encargos da Classe;
- II. Constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
- III. aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento;
- IV. amortização das Cotas em circulação;
- V. pagamento da taxa de performance, conforme aplicável.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 21º A Gestora deverá diligenciar para que o Fundo mantenha, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe de Cotas descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS

Artigo 22º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas;

- II. alterar este Anexo Descritivo;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas;
- IV. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas;
- V. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe de Cotas;
- VI. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- VII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- VIII. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 22º do Anexo Descritivo respeitarão os quóruns previstos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Serão afastadas, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Instrução CVM nº 175.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 23º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da única Classe de Cotas do Fundo e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, não sendo divididas em subclasses.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme

o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 24º As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser distribuídos na modalidade safe harbor, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável ou nos termos do Artigo 8º, da Resolução CVM nº 160, se aplicável.

Parágrafo Segundo Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.

Artigo 25º Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 26º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;

- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo , (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, e (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 27º As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada, sendo que na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), e as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no Parágrafo Primeiro abaixo;

Parágrafo Primeiro o Valor Unitário das Cotas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe em circulação;

Artigo 29º As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”); e (ii) para negociação no mercado secundário no Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3e (ii) para negociação no Fundos21.

Parágrafo Primeiro As Cotas podem ser transferidas, mediante a formalização de termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo Segundo As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização.

Artigo 30º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva classe, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 31º A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 32º As Amortizações de Cotas serão realizadas: (i) após o término do Período de Investimento mediante orientação da Gestora e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotista, sempre que houver, na Classe recursos disponíveis para distribuição, observada a Ordem de Alocação; (ii) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, a qualquer tempo; e/ou (iii) no caso de liquidação antecipada da Classe.

Artigo 30º A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 31º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação:

- I. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;

- II. se a Classe de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- III. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas; e
- IV. intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, o resgate ou a amortização total das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Classe de Cotas resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento.

Parágrafo Quinto Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

Parágrafo Sexto A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas e, caso não seja instalada em segunda convocação, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no Parágrafo Oitavo.

Parágrafo Sétimo Na hipótese do Parágrafo Sétimo acima ou na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas devidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Oitavo O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Nono Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 32º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

Artigo 33º O presente Anexo Descritivo, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 44º A Classe de Cota pagará à Administradora pelos serviços de administração, escrituração, controladoria e custódia, mensal fixa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Primeiro Pelo serviço de distribuição das cotas pela Administradora não será cobrada taxa de remuneração.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 45º A Gestora fará jus a uma remuneração composta pela soma das remunerações descritas e detalhadas abaixo:

- (i) Taxa de Gestão: O Fundo pagará, à Gestora o equivalente a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, devendo ser calculada e provisionada diariamente sob uma base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, tomando como base o saldo de fechamento do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

(ii) Taxa de Estruturação: O Fundo deverá pagar à Gestora– uma remuneração equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor de face de cada Direito Creditório adquirido pelo Fundo a título de remuneração de estruturação da operação para a aquisição do respectivo Direito Creditório, devendo ser paga mensalmente até o 5º dia útil de cada mês com base nas aquisições de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo no mês imediatamente anterior.

(iii) Taxa de Gestão Variável: A Classe deverá pagar à Gestora uma remuneração variável de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao mês para o pagamento de despesas com assuntos de interesse do Fundo, a critério da Gestora, e cujo valor exato será informado pela Gestora à Administradora até o último Dia Útil de cada mês e pago mensalmente até o 5º (sétimo) Dia Útil do mês subsequente, mediante o envio prévio da respectiva memória de cálculo pela Gestora à Administradora.

Parágrafo Segundo A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

Parágrafo Terceiro A Taxa de Gestão será paga mensalmente à Gestora, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que se der a Data da 1ª Integralização de Cotas.

Artigo 46º A Consultora Especializada fará jus ao recebimento de uma remuneração a ser prevista no Contrato de Consultoria e Gestão, de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por direito creditório. A Gestora enviará à Administradora a respectiva memória de cálculo para pagamento da taxa.

Artigo 47º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 48º Salvo se disposto diferentemente no Anexo Descritivo, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 49º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo A, constituem encargos da Classe de Cota:

- I. as despesas com o Consultor Especializado, caso houver;
- II. as despesas com o agente de cobrança, caso houver;

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 50º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento e no Anexo Normativo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 51º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: gestao@radixportfolio.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

ANEXO A.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

A [=]^a Emissão de Cotas da Classe Única de Cotas do **LUMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** emitidas terão as seguintes características:

Quantidade: Serão emitidas até [=] Cotas.

Valor Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização, observado o Art. 28 do Anexo Descritivo.

Valor Total: Até R\$[=]

Forma de Integralização: será à vista, em moeda corrente nacional, *conforme previsto no Boletim de Subscrição.*

Procedimento de Distribuição: As Cotas serão objeto de oferta na modalidade safe harbor, nos termos do 8º, inciso I, da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente à aplicação de um único investidor profissional.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

Será observada a política para cobrança dos Devedores de Direitos Creditórios aqui prevista.

1. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados em precatórios ou direitos de crédito em face de entes públicos variam de acordo com as regras estabelecidas pelo tribunal no qual tramita(ou) a Ação Judicial correspondente. Em regra, deve ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos.
2. No caso de Direitos Creditórios cujo Ofício Requisitório ainda não tenha sido expedido, o Fundo poderá precisar de representação judicial para defender seus interesses perante os entes públicos que sejam Devedores, podendo constituir os procuradores que sejam necessários.
3. Caso o Cedente, por qualquer motivo, levante ou receba quaisquer montantes depositados relativos aos Direitos Creditórios em nome do Fundo, sendo vinculados às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente estará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo estabelecido no respectivo Contrato de Cessão, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.
4. Caso a restituição não seja realizada pelo Cedente conforme item 2 acima, ou seja, identificada pela Gestora a necessidade de realizar cobrança dos Direitos Creditórios, o Custodiante, com apoio da Gestora, conforme necessário, deverá adotar todas as medidas para realizar a cobrança dos valores devidos pelo Cedente ao Fundo.
5. Na ocorrência da contratação mencionada no parágrafo anterior a Administradora disporá de regras e procedimentos, passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento pelo Custodiante e pela Gestora, de suas obrigações de cobrança descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

O acompanhamento do andamento do pagamento dos Direitos Creditórios será realizado, antes da expedição de Ofício Requisitório, pela Gestora ou pelo Consultor Especializado, conforme o caso, e, após a expedição de Ofício Requisitório, pela Gestora, mesmo após a efetiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, sob acompanhamento e monitoramento realizado, em qualquer caso, pela Administradora, diretamente ou por meio de terceiros contratados para tanto.
